



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.039, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a celebrar contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025
(Do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a celebrar contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT autorizada a celebrar contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e os princípios da eficiência, economicidade, transparência e continuidade do serviço público postal.

Art. 2º As parcerias público-privadas firmadas pela ECT poderão abranger, principalmente:

I – a modernização e expansão da infraestrutura logística e de transporte postal, incluindo os serviços de logística, transporte e entrega de encomendas, inclusive os vinculados ao comércio eletrônico, à logística reversa e ao transporte multimodal;

II – a implantação e operação de centros automatizados de triagem, distribuição e armazenamento;

III – o desenvolvimento e gestão de soluções tecnológicas voltadas à automação, rastreamento, certificação digital, segurança da informação e transformação digital dos serviços postais;



IV – a integração dos serviços postais com plataformas digitais e de comércio eletrônico;

V – a exploração de atividades acessórias ou complementares à atividade postal, desde que não comprometam o caráter público e universal do serviço;

VI – a prestação de serviços financeiros e de inclusão digital, observadas as normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional;

VII – a exploração de atividades acessórias ou complementares, tais como publicidade institucional, marketing direto, emissão de títulos, logística integrada e transporte multimodal;

VIII – parcerias voltadas à sustentabilidade e à eficiência energética, incluindo o uso de energias renováveis e frota elétrica;

IX – projetos de inovação e pesquisa aplicada em parceria com universidades, centros tecnológicos e startups.

§ 1º As parcerias previstas neste artigo deverão:

I – preservar o controle acionário e a titularidade pública da ECT;

II – assegurar a continuidade, a universalidade e a qualidade dos serviços postais sob regime público;

III – garantir a transparência, a publicidade e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV – respeitar a legislação ambiental, trabalhista e de proteção de dados pessoais;

V – observar as diretrizes de governança e integridade estabelecidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º É vedada a celebração de parcerias público-privadas que envolvam, direta ou indiretamente, os serviços postais de coleta, transporte e entrega de cartas e cartões-postais, bem como a emissão de selos postais e



correspondências de caráter pessoal, mantidos sob o monopólio da União, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

Art. 3º A celebração das parcerias observará as normas de governança e compliance da ECT, bem como os requisitos de publicidade, seleção competitiva e equilíbrio econômico-financeiro previstos na legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 4º Os contratos de parceria público-privada deverão conter cláusulas que assegurem:

I – a manutenção da qualidade e da universalidade dos serviços postais;

II – a proteção de dados pessoais e sigilosos dos usuários;

III – o respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados da ECT;

IV – a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos e operações.

Art. 5º A ECT deverá encaminhar, anualmente, ao Ministério das Comunicações e ao Congresso Nacional, relatório circunstanciado das parcerias firmadas, com informações sobre metas, resultados e impactos socioeconômicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, em decorrência de má gestão operacional e ausência de modernização tecnológica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT apresentou um déficit operacional de R\$ 4,3 bilhões no primeiro



semestre de 2025, somado aos prejuízos de R\$ 3,2 bilhões em 2024 e R\$ 597 milhões em 2023.

Atualmente, os Correios representam cerca de 50% do déficit total das vinte estatais federais deficitárias.

Urge promover mudanças estruturais e operacionais na empresa, que por décadas foi uma das instituições de maior confiança do povo brasileiro, ao lado da família e dos bombeiros, e reconhecida como modelo de eficiência e inovação no setor público.

A presente proposta autoriza a ECT a firmar contratos de parceria público-privada - PPP como instrumento de fortalecimento institucional, modernização operacional e aumento da eficiência na prestação dos serviços postais no Brasil.

A ECT, empresa pública com papel social e estratégico, enfrenta o desafio de adaptar-se às novas dinâmicas logísticas e digitais, especialmente diante da expansão do comércio eletrônico, da automação de processos e da crescente demanda por soluções integradas de transporte e rastreamento.

As PPP's, já consolidadas como instrumentos eficazes em setores como energia, saneamento e transporte, permitem a conjugação de investimentos privados, inovação tecnológica e gestão eficiente, preservando o controle público e o caráter universal dos serviços.

Com a autorização proposta, os Correios poderão expandir sua capacidade de investimento, reduzir custos operacionais e ampliar a qualidade e o alcance dos serviços postais, inclusive em regiões remotas, sem comprometer sua função pública e social, desempenhada desde 1663.

Além disso, a ECT poderá atuar em novos nichos de mercado — logística integrada, transporte de última milha, armazenamento inteligente e serviços digitais — consolidando-se como vetor de integração nacional e inclusão social, com impacto positivo na sustentabilidade financeira da empresa.



Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei como passo decisivo rumo à modernização sustentável da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conciliando a eficiência privada com o compromisso público que sempre norteou sua história.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, ___ de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal
PODE/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303
LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197806-22;6538

FIM DO DOCUMENTO